



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665027 - MA (2024/0210460-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRO AIRES LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A**
AGRAVADO : **ELBERTH COELHO DE CASTRO**
ADVOGADOS : **LOURIVAL BRITO PEREIRA FILHO - MA015441**
 LOUISE SANTOS ALMEIDA - MA018568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ.

1. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em recurso especial, exige que a parte indique, no próprio apelo nobre, violação do art. 1.022 do CP C/2015, a fim de que o órgão julgador possa verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Quando o Tribunal de origem deixa de apreciar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, determinada tese de direito federal, configura-se a ausência de prequestionamento, cujo suprimimento por via ficta reclama a indicação expressa de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, não bastando a mera discussão do mérito da controvérsia.

3. Na hipótese, ao interpor o recurso especial, o recorrente limitou-se a discutir a questão de mérito atinente à validade do leilão extrajudicial à luz do art. 27, §2-A, da Lei n. 9.514/1997, sem apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015 — requisito indispensável ao reconhecimento do prequestionamento ficto —, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Hipótese de desprovimento do agrado interno, mantendo-se incólume a decisão que não conheceu do recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento da tese federal relativa à nulidade do leilão extrajudicial.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665027 - MA(2024/0210460-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LEANDRO AIRES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055
AGRAVADO : ELBERTH COELHO DE CASTRO
ADVOGADOS : LOURIVAL BRITO PEREIRA FILHO - MA015441
LOUISE SANTOS ALMEIDA - MA018568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ.

1. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em recurso especial, exige que a parte indique, no próprio apelo nobre, violação do art. 1.022 do CP C/2015, a fim de que o órgão julgador possa verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Quando o Tribunal de origem deixa de apreciar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, determinada tese de direito federal, configura-se a ausência de prequestionamento, cujo suprimento por via ficta reclama a indicação expressa de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, não bastando a mera discussão do mérito da controvérsia.

3. Na hipótese, ao interpor o recurso especial, o recorrente limitou-se a discutir a questão de mérito atinente à validade do leilão extrajudicial à luz do art. 27, §2-A, da Lei n. 9.514/1997, sem apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015 — requisito indispensável ao reconhecimento do prequestionamento ficto —, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Hipótese de desprovimento do agravo interno, mantendo-se incólume a decisão que não conheceu do recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento da tese federal relativa à nulidade do leilão extrajudicial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO AIRES LIMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial subjacente, por ausência de prequestionamento, nos seguintes termos (fl. 645):

No caso dos autos, a tese recursal referente à violação do art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997 (necessidade de intimação pessoal acerca do leilão) não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

Observa-se que o Tribunal a quo, ao julgar o agravo interno, limitou-se a ratificar a decisão monocrática anterior por seus próprios fundamentos, os quais, por sua vez, adotaram a técnica per relationem e discorreram sobre temas sociológicos, sem emitir juízo de valor específico e autônomo sobre a interpretação do dispositivo de lei federal tido por violado.

Apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte local rejeitou o recurso sem sanar a suposta omissão quanto à matéria federal.

Nesse cenário, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que este Superior Tribunal pudesse verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos para suprimimento da omissão.

Contudo, da leitura atenta da petição do recurso especial (fls. 567-585), verifica-se que a parte recorrente não indicou o art. 1.022 do CPC como violado, limitando-se a discutir o mérito da Lei n. 9.514/1997.

Dessa forma, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no apelo nobre seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, o que não ocorreu no caso.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 479-480):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de apelação cível, impõe o desprovimento do recurso. II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei) III – Agravo interno desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 545-546).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a matéria federal relativa ao art. 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997 foi devidamente suscitada nas razões de apelação, tendo o Tribunal de origem enfrentado a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Sustenta a existência de prequestionamento implícito, afirmando que o que se exige é o efetivo enfrentamento da matéria, e não a indicação literal do dispositivo. Argumenta que a Súmula 211 do STJ somente incide quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem mesmo após provocação por embargos declaratórios, o que não seria o caso dos autos. Aduz, ainda, que a exigência de indicação do art. 1.022 do CPC configuraria requisito formal inexistente, em violação do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da distinção entre prequestionamento implícito e prequestionamento ficto — da exigência do art. 1.022 do CPC/2015

A questão central debatida no presente agravo interno cinge-se à necessidade de indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, como condição para o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

A tese do agravante é de que bastaria o prequestionamento implícito — o efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal —, dispensando-se a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 .

Razão não lhe assiste.

O entendimento desta Corte é assente no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, impõe ao recorrente o ônus de indicar, nas razões do próprio recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC/2015 . Trata-se de requisito inafastável, que viabiliza ao órgão julgador aferir a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem — pressuposto para que, constatada a omissão, se aplique a regra de supressão de grau.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à indicada afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, que não foram sequer suscitados nos embargos de declaração opostos na origem. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 2. **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário alegar afronta ao art. 1.022 do CPC, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.** 3. Em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. 4. Agravo interno não provido, com ressalva do relator. (Grifei.)

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1704311 MG 2017/0270859-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

De igual modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE, NO CASO. [...] **Ressalto que não houve indicação de**

violação do art. 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, para que se pudesse verificar eventual omissão por parte da Corte local. 2. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). 4. Na hipótese, a parte, no recurso especial, não alega violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015. Desse modo, inaplicável o prequestionamento ficto ao caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei.)

(STJ - AgInt no REsp: 1939896 CE 2021/0157992-5, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).

No caso dos autos, a leitura atenta das razões do recurso especial (fls. 567-585) revela que LEANDRO AIRES LIMA se limitou a discutir a questão de mérito concernente à suposta nulidade do leilão extrajudicial, por violação do art. 27, §2-A, da Lei n. 9.514/1997, sem em nenhum momento indicar violação do art. 1.022 do CPC/2015. A parte recorrente não arguiu, em momento algum, que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou em omissão sanável pelos embargos de declaração.

Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

A alegação do agravante de que bastaria o prequestionamento implícito não encontra respaldo no entendimento desta Corte. Com efeito, o prequestionamento implícito — pelo qual se considera prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, embora sem mencionar expressamente o dispositivo legal, decide a questão jurídica nele contida — é instituto diverso do prequestionamento ficto. O prequestionamento ficto, tal como disciplinado no art. 1.025 do CPC/2015, diz respeito justamente à hipótese em que o Tribunal de origem não aprecia a questão mesmo após provocação pelos embargos de declaração, sendo que, nesse caso, o recorrente deve, obrigatoriamente, apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que este Superior Tribunal possa verificar a existência da omissão.

Na espécie, como constatado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, ratificou a decisão monocrática por seus próprios fundamentos — adotando a técnica *per relationem* —, sem emitir juízo de valor específico e autônomo sobre a interpretação do art. 27, §2-A, da Lei n. 9.514/1997. Opostos embargos de declaração, a Corte local os rejeitou, com aplicação de multa por embargos protelatórios (fls. 545-546). Nesse cenário, cabia ao recorrente indicar, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não foi feito.

Nesse sentido, colhe-se ainda da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA
NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284
DO STF. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO. 1. É **deficiente o
recurso especial quando suas razões estão
dissociadas dos fundamentos do acórdão
impugnado, o que atrai, por analogia, a
incidência da Súmula n. 284 do STF: "É
inadmissível o recurso extraordinário,
quando a deficiência na sua fundamentação
não permitir a exata compreensão da
controvérsia".** 2. O prequestionamento
significa a prévia manifestação do tribunal
de origem, com emissão de juízo de valor,
acerca da matéria referente ao dispositivo
de lei federal apontado como violado. Trata-
se de requisito constitucional indispensável
para o acesso à instância especial. 3. A

ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (Grifei.)

(STJ - AgInt no AREsp: 2156599 SP 2022/0192778-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.027 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0210460-8

Número de Origem:
08031562520218100049

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO AIRES LIMA

ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055

AGRAVADO : ELBERTH COELHO DE CASTRO

ADVOGADOS : LOURIVAL BRITO PEREIRA FILHO - MA015441

LOUISE SANTOS ALMEIDA - MA018568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO AIRES LIMA

ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055

AGRAVADO : ELBERTH COELHO DE CASTRO

ADVOGADOS : LOURIVAL BRITO PEREIRA FILHO - MA015441

LOUISE SANTOS ALMEIDA - MA018568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026